



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004527-78.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ISVAEL TEIXEIRA DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004527-78.2021.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba - 1ª Vara Cível

Apelante: Israel Teixeira de Azevedo

Apelada: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiza de origem: Andrea de Abreu

VOTO Nº 3170

Apelação - Busca e apreensão em alienação fiduciária - Sentença de procedência do pedido principal, e de improcedência da reconvenção - Insurgência do devedor, exclusivamente quanto ao desfecho da ação principal - Alegação de que não foi regularmente constituído em mora, pela falta do envio da notificação ao novo endereço, cuja alteração foi previamente comunicada à credora por meio de sua central de atendimento ao cliente - Acolhimento - Protocolo de atendimento apresentado - Autora que, ademais, solicitou a apreensão do veículo no novo endereço, a demonstrar ciência inequívoca da mudança - Regular constituição em mora não comprovada, circunstancialmente - Extinção do processo, sem resolução de mérito, firme no artigo 485, inciso IV, do CPC, com ordem de restituição do bem apreendido, ou, na impossibilidade, de apuração das perdas e danos em liquidação, observadas as disposições do art. 3º, §6º e §7º, do Decreto-lei nº911/69 - Precedentes - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 211/212, cujo relatório adoto, que julgou procedente pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, por concluir pela regularidade da constituição em mora, e que o réu em nenhum momento negou a inadimplência. Rechaçou, ademais, a tese reconvenicional, de que no contrato haveria abusividade a elidir a mora.

O réu apela, alegando que não houve regular constituição em mora. Disse que mudou de endereço, e que esse fato foi previamente comunicado à credora, que, a despeito disso, remeteu a notificação ao endereço antigo. Indicou o protocolo de atendimento da ligação. Colacionou julgados. Requereu a improcedência do pedido inicial, e a fixação de honorários segundo a tabela do órgão de classe (fls. 215/236).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 240.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 244/246).

O presente recurso foi distribuído originalmente à eminente Des. Deborah Ciocci (fl. 242), entretanto, em razão de sua aposentadoria, publicada no DJE de 06/10/2023, os autos foram redistribuídos e encaminhados à conclusão deste relator em 31/10/2023 (fl. 250).

Intimada a regularizar sua representação processual, a autora ficou-se inerte (fls. 251/255).

É o relatório.

Observo, preliminarmente, que o apelo impugna apenas o desfecho dado à ação principal, à falta do enfrentamento das razões que justificaram a improcedência da reconvenção.

É, pois, sob este enfoque que se analisa a irresignação recursal.

Infere-se dos autos que as partes celebraram contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária de veículo (fls. 39/41).

A inadimplência é confessa, mas o apelante sustenta que a

notificação extrajudicial para constituição em mora foi destinada a endereço que não era mais o seu, e que meses antes a autora havia sido comunicada dessa alteração.

É certo que a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro” (**Tema Repetitivo n. 1.132**).

Logo, em observância ao recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o envio da notificação ao endereço do devedor informado no contrato é suficiente para fins de comprovação da mora, sendo

desnecessária a demonstração do efetivo recebimento pelo destinatário ou por outra pessoa.

Na peculiaridade do caso concreto, porém, exigia-se da credora o encaminhamento da notificação ao novo endereço do devedor, que lhe foi comunicado em janeiro de 2021 (protocolo de atendimento 190120212088065, cf. fl. 134), ao passo que a notificação data de março daquele ano (fls. 42/44). Havia, portanto, tempo suficiente para retificação dos dados cadastrais, e para remessa da notificação ao endereço correto.

Neste particular, não aproveita ao réu dizer que “desconhece referido número” (fl. 178), quando não prova que no dia indicado outro seria o número de protocolo, e, sobretudo, quando estava ciente de que o veículo poderia ser localizado no novo endereço, como confessou a fls. 73/76, tanto que a apreensão se concretizou (fls. 78/79).

Portanto, circunstancialmente, não bastava a mera remessa da notificação ao endereço em contrato, que, repita-se, estava ciente a autora, não era mais o endereço do devedor.

Aos julgados desta Corte já citados no bojo das razões recursais, acresço os seguintes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Constituição regular da Ré em mora. Inocorrência. Comprovação da entrega de notificação extrajudicial, no endereço atualizado da consumidora e efetivamente recebida é condição especial da ação de busca e apreensão. Notificação não recebida porque enviada para antigo endereço da consumidora, mesmo após efetiva comunicação ao Autor da alteração. Ausência de comprovação da mora e extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, CPC. Ônus de sucumbência. Obrigação de

pagamento que cabe ao Autor que, deixando de comprovar a mora, deu causa à extinção do feito. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006967-79.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; relatora Berenice Marcondes Cesar; j. 14/02/2023).

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência do réu contra sentença de procedência. Pleito de concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela reforma do decisor, para que o processo seja extinto e, ante a venda do bem, seja imposta ao banco autor a multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, condenando-o também a devolver o valor de mercado do veículo, constante da Tabela Fipe na data da sua apreensão, com correção monetária e juros. Gratuidade da justiça concedida ao réu, todavia, extensível o deferimento da benesse somente ao âmbito do presente recurso. Notificação extrajudicial encaminhada, pelo autor credor ao réu devedor, para o endereço constante do contrato, e que foi devolvida, com aviso de recebimento com a informação "Mudou-se". Alegação do réu de que informara previamente, via telefone, o autor sobre a mudança de seu endereço, tendo recebido um protocolo de atendimento, de modo que a notificação extrajudicial enviada para local diverso não comprova a constituição da mora. Autor que não logrou êxito em desconstituir o afirmado pelo réu acerca da comunicação da alteração de endereço. Sequer foi colacionado aos autos o histórico de registros de chamados/atendimentos relativos ao período em que o mencionado protocolo foi lançado. Mora não comprovada pela notificação extrajudicial enviada pela instituição financeira. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Liminar cassada e determinada a restituição do bem ao réu. Na impossibilidade de devolução do veículo em virtude de sua eventual alienação extrajudicial, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos, em procedimento de liquidação, com aplicação da multa e indenização cabíveis. Recurso parcialmente provido, com determinação” (Apelação Cível nº 1001966-75.2021.8.26.0347, da Comarca de Matão; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; relator Issa Ahmed; j. 09/08/2023).

Ademais, seria ineficaz oportunizar a emenda da inicial para correção do vício, pois o caso não autoriza que o devedor seja constituído em mora depois do ajuizamento da ação.

Como já visto, em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei n. 911/69, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalte-se que, para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, **deveria a autora ter comprovado a prévia e regular constituição em mora do réu no ato da propositura da ação.**

E, na hipótese, como ela não o fez, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

À luz dessas razões, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.

Consequentemente, impõe-se à credora fiduciária a obrigação de providenciar a restituição do veículo ao réu, isento de restrições, ou,

na impossibilidade, deverá a questão ser resolvida em primeiro grau de jurisdição, para que não se suprima uma instância sobre a matéria.

Autoriza-se a compensação¹, em liquidação de sentença, entre o valor devido ao fiduciante e o crédito da instituição financeira, relativamente às parcelas restantes do financiamento, porquanto a ninguém é dado enriquecer-se sem causa à custa de outrem (art. 884 do CC).

Inverte-se a sucumbência, relativamente à ação principal. Não é hipótese de fixação de honorários segundo a tabela do órgão de classe (art. 85, §8º-A, do CPC), que se reserva a situações nas quais a verba é arbitrada nos termos do art. 85, §8º, do CPC, por apreciação equitativa, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa muito baixo², o que não é o caso. Fixa-se, pois, a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso**, nos termos acima explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹Apelação Cível nº 1001662-41.2022.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista; 25ª Câmara de Direito Privado; relator Hugo Crepaldi; J. 21/03/2024.

²TJSP; Apelação Cível 1015751-61.2020.8.26.0405; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023.

TJSP; Apelação Cível 1012996-09.2023.8.26.0066; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.